



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. PAULO BALTAZAR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Revoga a letra e, do inciso II, do art. 17 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o inciso III, do art. 44 da Lei nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

DESPACHO: 17/03/99 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27 / 4 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO / /	TÉRMINO / /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DE 199

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 1999
(DO SR. PAULO BALTAZAR)

Revoga a letra e, do inciso II, do art. 17 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o inciso III, do art. 44 da Lei nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **PAULO BALTAZAR**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
Em 17/03/99

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 1999
(Do Sr. Paulo Baltazar)

Revoga a letra e, do Inciso II, do Artigo 17 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o Inciso III, do Artigo 44, da Lei nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam revogados a letra e, do Inciso II, do Artigo 17, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o Inciso III, do Artigo 44, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO:

Não se justifica mais, com a nova ordem constitucional vigente, que continue havendo discriminação entre brasileiros, relativamente à prisão especial, consagrada no art. 295, do Código de Processo Penal.

Em 1941, quando o diploma processual penal entrou em vigor e consagrou o princípio da inocência, pelo qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, constituiu-se em evolução para o sistema prisional brasileiro, naquele momento.

Com o advento da nova ordem constitucional de 05 de outubro de 1988, com a Carta Cidadã, tal princípio foi elevado ao nível hierárquico da Constituição (art. 5º, LVII), Título II – “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” – Capítulo I – “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” passa a ser um direito e um patrimônio de todos os brasileiros, “sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”(art. 5º, caput).

Nesta visão, não se deve mais falar em prisão especial, mas em sistema prisional especial para todos, sem distinção de qualquer natureza. Aqui se ressalta, também, o princípio da isonomia que deve ser o alicerce do estado democrático de direito(art. 1º, c/c art. 5º, caput da CF/88).

Se hoje vivemos e presenciamos a grande vergonha nacional de um sistema penitenciário injusto, falido, corrupto e corruptor é, em parte expressiva devido à certeza, para a elite brasileira, de que dele estaria excluída, pelo menos na prisão preventiva, temporária, cautelar, etc.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O nosso Projeto não visa a excluir ninguém do benefício da prisão especial, mas ao contrário, visa a incluir nele todo e qualquer brasileiro, porque é um direito consagrado pela Carta Magna (art. 5º, I e LVII), com eficácia plena, portanto com auto-aplicabilidade, como o dispõe o § 1º, do art. 5º: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

Entendo que em um país já tão marcado por diferenças tão grandes, que não conseguimos eliminar, não há lugar para convivermos com um instituto jurídico tão odioso, que só aprofunda essas diferenças e estabelece cidadãos de primeira categoria, que têm direito à prisão especial e cidadãos de segunda categoria, que são jogados nos porões inabitáveis dos nossos presídios.

É uma matéria que já deveria ter sido enfrentada nesses mais de 10(dez) anos de nossa Constituição. Espero estar contribuindo de maneira decisiva para a consagração dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro. Por isso apelo aos nobres colegas Deputados que apoiem este Projeto, com o seu voto, a sua crítica e as suas sugestões para melhorá-lo em benefício de nossa civilização, pois a prisão deve cumprir a sua função primordial que é reeducar o preso, torná-lo um novo cidadão e somente então devolvê-lo ao convívio social.

Sala das Sessões, 15 de março de 1999.

PAULO BALTAZAR
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988



TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

.....

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

.....

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Constituição da República Federativa do Brasil

.....

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993



DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, AS
ATRIBUIÇÕES E O ESTATUTO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.

TÍTULO I
Das Disposições Gerais

.....

CAPÍTULO V
Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 17 - Os membros do Ministério Público da União gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após dois anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

III - (vetado).

Art. 18 - São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

.....

II - processuais:

a) do Procurador-Geral da República, ser processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade;

.....

e) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito à privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

f) não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

ORGANIZA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO,
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E
PRESCREVE NORMAS GERAIS PARA SUA
ORGANIZAÇÃO NOS ESTADOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO II
Da Organização da Defensoria Pública da União

.....

CAPÍTULO IV
Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria
Pública da União

.....

SEÇÃO III
Das Garantias e das Prerrogativas

.....

Art. 44 - São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (VETADO)

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;

VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL



DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I
Do Processo em Geral

TÍTULO IX
Da prisão e da Liberdade Provisória

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 295 - Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;

* *Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.181, de 11 de junho de 1957.*

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito" ;

V - os oficiais das Forças Armadas e do Corpo de Bombeiros;

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

* *Item XI acrescentado pela Lei nº 4.760, de 23 de agosto de 1965, e com redação determinada pela Lei nº 5.126, de 29 de setembro de 1966.*

PLP-0012/99

Autor: PAULO BALTAZAR (PSB/RJ)

Apresentação: 17/03/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei complementar que revoga a letra "e" do inciso II, do art. 17 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o inciso III, do art. 44, da Lei nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Despacho: À Comissão:
Constituição e Justiça e de Redação